



## **Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 45/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2699/2024  
**Protocolado em:** 29/11/2024 08h33

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 45/2024 - ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL .

### **Parecer Jurídico nº 126/2024**

**Ref.: Ofício nº 717 /2024**

**Assunto:** Projeto de Lei 45/2024, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial; às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 45/2024 - ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL.

**Senhor Presidente,**

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 45 /2024, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.

Nesse sentido, a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 149 da Lei Orgânica e art. 181, caput, do Regimento Interno.

O regime de tramitação do projeto é comum, isto é, sua tramitação segue o rito ordinário, tendo a Comissão o prazo de 45 dias úteis para exarar parecer, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, nos termos do art. 181, parágrafo único, da Resolução nº 10/2016.

As Comissões e os Vereadores, tem o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar emendas (art. 182, §2º, do Regimento Interno).

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial, no orçamento da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, até o limite de R\$ 334.363,89 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), para a construção de muro de arrimo no entorno da sede da Secretaria, para que não ocorra danos ao prédio público, em decorrência da estação chuvosa.

O valor solicitado para o crédito adicional especial será suplementado através da anulação de





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



despesas que não foram utilizadas e que não impactarão no regular funcionamento da Pasta.

Era o que havia a ser relatado. Segue-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Nessa linha, cita-se o inciso I, do Art. 7º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional, em simetria ao Art. 166, da Constituição Federal "Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum."

Dispõe o artigo 1º do referido projeto que "Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 334.363,89 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos); observando a seguinte rubrica orçamentária: 15.05 4.4.90.51 15.452.8001.1.143 R\$ 334.363,89" e em seu Art. 2º que "A suplementação de que trata o artigo 1º, será proveniente de anulação da despesa: 15.05 3.3.90.30 15.452.8001.2.284 R\$ 334.363,89".

Já em seu Art. 3º que "A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.738, de 04 de julho de 2023; a Lei de Plano Plurianual nº 3.646, de 21 de dezembro de 2021; a Lei Orçamentária Anual nº 3.759 de 19 de dezembro de 2023; passam incorporar as modificações decorrentes da presente Lei e o Parágrafo único. Ficam alterados aos Anexos II, III e VI que acompanham a Lei do Plano Plurianual nº 3.646, de 21 de dezembro de 2021."

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", conforme art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes "*São vedados:*





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Os créditos adicionais especiais são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(grifei)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e expõe a justificativa para abertura dos créditos, de modo a atender no disposto no artigo 149, §14º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), sem os quais os recursos não podem ser utilizados.

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que a o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 147 da LOM).

Isso posto, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que a Procuradoria Jurídica não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

Em caso de dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos Vereadores e Comissões competentes que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.





**Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**  
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 45.339.363/00001-94



É o parecer. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 28 de novembro de 2024.

---

**REGINA CÉLIA LONGATI**  
**PROCURADORIA JURIDICA**  
**OABSP/ 321525**

---

Regina Célia Longati

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraportoferreira.sp.gov.br/validador](http://camaraportoferreira.sp.gov.br/validador) e informe o código **LW51D-K9HEM-BI5XP-Q1B18-DHKKI** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei do Executivo Nº 45/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 29/11/2024 08:26:18  
**Hash Interno:** bnrivektyo3zxvfvulkt0ushwyzx15vk1iafixr



### Chave de Verificação

**LW51D-K9HEM-BI5XP-Q1BI8-DHKKI**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador](http://www.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 29/11/2024 08:26

